DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6872/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/17265/2013
PROTOCOLO	:	1451210
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	SÍLVIA HELENA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 45/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNER E CARTUCHOS NAS MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO NAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 110.250,00
VIGÊNCIA	:	23/9/2013 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNER E CARTUCHOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA NÃO COMPROVADA. DESCRUMPRIMENTO À CLÁUSULA CONTRATUAL. INFRINGÊNCIA Á LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2013, que foi celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna – MS e a empresa Silvia Helena Silva – ME, ao custo inicial de R$ 110.250,00 (cento e dez mil duzentos e cinquenta reais).

A regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 45/2013 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2013 foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – 853/2015 (peça 102, fs. 1496-1498).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regularidade da execução financeira do contratual (peça 110, fs. 2086-2088).

No entanto, o Representante do Ministério Público de Contas suscitou a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada durante a execução financeira do contrato, razão pela qual foi determinada a intimação do gestor responsável acerca do referido fato (peça 112, fs. 2091-2092).

O responsável compareceu aos autos salientando que ao verificar os documentos referentes à execução contratual, não encontrou cópias de certidões negativas junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho. Ressaltou ainda, que na época da contratação não havia previsão na INTC/MS n. 35/2011 para a remessa de tais documentos a esta Corte (peça 120, fs. 2100-2103).

Instado a emitir parecer, o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 123, fs. 2106-2108).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2013

Em sede de análise técnica a equipe apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 110, f. 2087):

Valor inicial do Contrato n. 57/2013	R$ 110.250,00
Valor total empenhado (NE - NAE)	R$ 91.686,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 91.686,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 91.686,00

A despeito da demonstração do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, embora intimado o Gestor não comprovou a regularidade fiscal

e trabalhista da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, na fase de execução financeira do contrato.

Ao contrário, ao se manifestar nos autos informou que tais documentos não foram encontrados arquivados com os demais referentes à execução do contrato. Salientou ainda, que à época da contratação a INTC/MS n. 35/2011 não previa as suas remessas a esta Corte.

Tais assertivas não merecem prosperar.

Conforme previsto no edital da licitação (item 7, 7.1.2), para habilitação no certame a empresa interessada deveria apresentar para a comprovação de regularidade fiscal, entre outros documentos, certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho (peça 11, fs. 121-122).

Por sua vez, na cláusula décima do contrato foi expressamente prevista a necessidade de manutenção, durante a execução do contrato, das mesmas condições previstas no edital de licitação, ou seja, da regularidade fiscal e trabalhista (peça 19).

Portanto, ao deixar de observar previsão contida em cláusula contratual, instrumento este ao qual se encontram vinculadas as partes contratantes, o gestor infringiu o art. 54, § 1º e o art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993.

Aliás, pelo fato de alcançar todas as fases da contratação, indubitável que a comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, por meio das respectivas certidões negativas de débitos, deveria fazer parte do acervo documental que foi remetido a esta Corte.

Dessa forma, a irregularidade acima descrita implica em multa ao gestor responsável, nos termos dos arts. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 109, f. 2073 dos autos consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do ordenador de despesas; a infringência à Lei de Licitações ao descumprir cláusula contida em instrumento que vincula as partes contratantes; a não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada na fase de execução do contrato; as condições pessoais do infrator, gestor público experiente que já esteve na condição de Chefe do Executivo de município em mais de uma oportunidade; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *fixo* multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, *Jácomo Dagostin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 107.237.061-15, o que se faço com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

4.1. Pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2013**, ante a inadequada comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada na referida fase da contratação, descumprindo cláusula contratual, e infringindo os arts. 54, § 1º e 55, XIII, da lei n. 8666/1993;

4.2. Aplicar multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, *Jácomo Dagostin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 107.237.061-15, pelo cometimento das irregularidades descritas no item anterior;

4.3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS